

- II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, - arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal, de 1: 100;
- VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- VII - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;
- VIII - Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- IX - Projeto de sistema de esgoto sanitário, indicando o local de lançamento dos resíduos;
- X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
- XI - Projeto de iluminação pública;
- XII - Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIII - Indicação das servidões e restrições especiais, que eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o R.N. oficial.

ARTIGO 8º - Organizado o projeto de acordo com as exigências - desta lei, o interessado encaminhará as autoridades competentes para a devida aprovação no próprio projeto de conformidade com a legislação vigente.

ARTIGO 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, sendo aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, nº I, além das previstas no artigo 6º desta lei.

II - Executar a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetamento, e a rede de escoamento de águas pluviais;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no item II, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;

V - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no artigo 7º, nºs. I, VI, VII, VIII, IX, XI e XII desta lei, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis a vigilância do terreno e a guarda dos materiais;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção de área de seus lotes;

VII - Pagar o custo das obras e serviços com acréscimos legais, - se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.